



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10980.009970/91-58
Sessão de: 13 de maio de 1993
Recurso nº: 90.864
Recorrente: TRIAGEM ADM. DE SERVIÇOS TEMPORARIOS LTDA.
Recorrida: DRF EM CURITIBA -PR

D I L I G E N C I A nº 203-00.100

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRIAGEM ADM.DE SERVIÇOS TEMPORARIOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1993.

Rosalvo Vital Gonzaga Santos
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS- Presidente

Maria Thereza Vasconcelos de Almeida
MARIA THEREZA VASCONCELOS DE ALMEIDA - Relatora

Dalton Miranda
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da
Fazenda Nacional

MAPD/GR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10980.009970/91-58

Recurso nº: 90.864

Diligência nº: 203-00.100

Recorrente: TRIAGEM ADM. DE SERVIÇOS TEMPORARIOS LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração (fls. 12) por omissão de receita operacional nos anos de 1987 e 1988 apurada em fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Juridica (cópia do respectivo Auto de Infração às fls. 08/09) e caracterizada por calçamento de Notas Fiscais.

Após a obtenção de prazo adicional de 15 (quinze) dias para apresentação de sua defesa, a Requerente apresenta tempestivamente a Impugnação de fls. 19/20, onde por entender tratar-se de reflexo do procedimento relativo ao IRPJ, pleiteia o sobrestamento desse julgamento até decisão definitiva daquele, requerendo que sejam consideradas as alegações lá expendidas como se aqui estivessem transcritas. No entanto, inexistente exemplar daquela impugnação, nesse feito.

Ouvindo o auditor autuante (fls. 28), este afirma que o presente processo refere-se à tributação reflexa do processo relativo ao IRPJ, devendo a decisão do presente seguir a dada no processo matriz, anexando cópia da Informação Fiscal às fls. 23/27. Acrescenta, ainda, que "por outro lado, considerando ainda que para o período-base de 1987, para as Empresas exclusivamente prestadoras de serviço, não era devida a contribuição para o PIS com base no faturamento e, no período-base de 1988 referida contribuição era devida somente a partir do mês de julho, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei nº 2.445/88 e alterações do DL 2.449/88, propomos que seja excluída no período-base de 1987, o valor da contribuição social de Cz\$ 206.155,99 e seus acréscimos legais e no período-base de 1988 seja retificado para Cz\$ 245.993,22 acrescido das cominações legais cabíveis, tendo em vista que o novo valor tributável é de Cz\$ 309.056.464,48 (ref. julho a dezembro de 1988)."

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, às fls. 38/39, julgou procedente o lançamento, com apoio na decisão proferida no processo de cobrança do IRPJ (cópia às fls. 30/37), cuja ementa destaca:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA
Exercícios 1988 e 1989 - Períodos-base 1987 e 1988
Omissão de Receita Operacional.
A comprovação de que a contribuinte usou do artifício de "calçar as notas fiscais", apurado



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980.009970/91-58

Diligência nº: 203-00.100

mediante o confronto das terceiras vias, em poder da autuada, e as notas fiscais apresentadas por clientes desta, caracterizam a omissão de receita e justificam o lançamento sobre as parcelas não contabilizadas."

O recurso voluntário foi manifestado às fls. 48/51, onde alega, em síntese que:

a) o presente processo é nulo, desde a lavratura do Auto de Infração por não preencher os requisitos impostos pelo Decreto 70.235/72;

b) a Empresa não está sujeita ao FIS-FATURAMENTO, com relação aos períodos apontados;

c) requer o cancelamento integral do lançamento.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10980.009970/91-58
Diligência nº: 203-00.100

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Trata o presente processo de exigência da contribuição para o FIS, sobre fatos que também motivaram lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ).

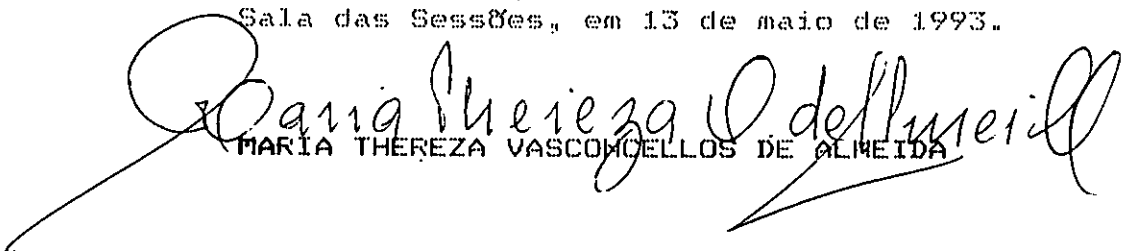
A exigência de IRPJ é na maioria dos casos chamada de "processo matriz" enquanto que o da exigência da contribuição do mesmo modo, é denominado de "decorrente" ou "reflexo", designações essas que entendo inadequadamente generalizada, pois que a incidência da contribuição, como no caso, independe da solução dada ao lançamento de IRPJ, já que não está condicionada a ser o mesmo devido, nem se constituindo o mesmo em base de cálculo da contribuição.

Embora entenda que as decisões deste processo não estejam necessariamente vinculadas às que forem proferida no dito "processo matriz", também venho entendendo que, na maioria dos casos, os elementos desse último contribuem para o esclarecimento e deslinde da matéria aqui tratada.

Entre esses elementos se inclui a decisão de última instância administrativa no processo de exigência de IRPJ, consubstanciada no correspondente Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim sendo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 17 do vigente Regimento Interno deste Segundo Conselho de Contribuintes, proponho a baixa do processo em DILIGENCIA à repartição de origem para que a mesma se digne de, tão logo disponha dos referidos elementos, inclusive da decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes, providenciar sua anexação ao presente processo, por cópia, para a já mencionada finalidade, devolvendo-o, em seguida, a este Conselho.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1993.


MARIA TEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA